



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-25.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600606-25.2024.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JESANE SANTOS DA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Ausência de abertura de conta bancária específica. Não apresentação de extratos. Desaprovação. Suspensão de quotas do Fundo Partidário. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Paripueira/AL, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses.
2. A desaprovação decorreu da não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral, bem como da ausência de apresentação de extratos bancários ou declaração de inexistência de movimentação financeira, conforme exige a Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside em saber se a ausência de movimentação financeira justifica a não abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos, e se, em tal hipótese, seria cabível afastar a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.
-

III. Razões de decidir

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 determina expressamente a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira (art. 8º, § 2º).
 5. Também exige, em caso de inexistência de movimentação, a apresentação de extratos bancários ou declaração da instituição financeira (art. 57, § 1º).
 6. A ausência da conta e dos documentos configura irregularidade grave, que compromete a fiscalização contábil e financeira, conforme precedentes do TSE (AgR-REspe nº 40139/SE).
 7. A sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário é automática e prescinde de demonstração de movimentação financeira ou de uso irregular de recursos (art. 74, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; AgR-REspEI nº 060019551/RO).
 8. Não se aplica o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade quando a falha compromete o próprio sistema de controle da Justiça Eleitoral.
-

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido. Mantida a desaprovação das contas e a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses.

Tese de julgamento:

"1. A abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral é obrigatória, mesmo que não haja arrecadação ou movimentação financeira.

2. A ausência de abertura da conta e de apresentação de extratos ou declaração bancária constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

3. A sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário aplica-se automaticamente nos casos de desaprovação de contas, independentemente da existência de movimentação financeira."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB MUNICIPAL, contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024 e condenou o partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão pelo período de 3 (três) meses.
2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que o partido não abriu a conta bancária destinada à arrecadação de recursos para a campanha, nos seguintes termos: "*Destarte, o fato do partido ter ou não participado do pleito é irrelevante, uma vez que, a obrigação da abertura da conta inicia-se com a constituição do Diretório ou Comissão Provisória e seu registro no TSE, o que, no caso em tela, ocorreu no primeiro semestre do ano de 2023 e que não o tendo feito, deveria fazê-lo até 15 de agosto de 2024, bem como, pelo fato de que as eleições de 2024 ocorreram na circunscrição de atuação e influência do órgão partidário municipal, não sendo possível dispensá-lo da determinação legal da abertura da conta independente do mesmo ter ou não participado do processo eleitoral*".
3. Em suas razões, alega o recorrente que se não houve movimentação financeira não há de se falar em descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, não sendo aplicável a sanção do § 5º, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Assevera que a finalidade do dispositivo legal referido é punir condutas materiais relacionadas ao mau uso de recursos financeiros, e não aspectos meramente formais ou burocráticos.
5. Sustenta que o fato pode até acarretar a desaprovação das contas, mas não a sanção imposta de perda de recebimento de quotas do Fundo Partidário.
6. Dessa forma, requer o provimento do recurso "*para que seja afastada a sanção de suspensão de recebimento de quota do Fundo Partidário*".
7. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

1. Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do município de Paripueira/AL contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e o condenou à perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.
2. De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas eleitorais é coibir a arrecadação irregular de recursos e os gastos ilícitos, garantindo a lisura do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os partidos. A fiscalização das contas é essencial para assegurar que a vontade do eleitor não seja maculada pelo abuso do poder econômico.
3. No caso em tela, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) teve suas contas desaprovadas por não ter aberto a conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha, conforme exigido pelo art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como por não apresentar os extratos bancários ou declaração do gerente da instituição financeira comprovando a ausência de movimentação financeira, nos termos do art. 57, § 1º, da mesma resolução.
4. Perceba-se o PSB - Diretório Municipal da Barra de Santo Antônio, teve suas contas julgadas no processo Pje 0600596-78.2024.06.02.0017, de relatoria do Desembargador Ney Alcantara, pelas mesmas irregularidades expostas nestes autos. Aqui, julga-se o Diretório Municipal de Paripueira, ambas as cidades são termos do Município Sede de São Luiz do Quitunde.
5. A defesa, em ambos os casos, fez as mesmas alegações para afastar a principal consequência jurídica - a suspensão de recursos do Fundo Partidário, de modo que não havendo ponto de distinção com o voto paradigma, siga o precedente julgado pela Corte na sessão de 23 a 24 de julho.
6. A desaprovação ocorreu porque o partido:
 - Não abriu conta bancária específica de campanha (o que é obrigatório);
 - Não apresentou extratos bancários ou declaração do gerente do banco afirmando que não houve movimentação financeira.
7. Em sua defesa, em síntese, alegou:
 - Como não teve arrecadação nem gastos, não seria necessário abrir a conta;
 - O problema seria apenas formal, e que a sanção de suspensão de recursos seria excessiva;
 - O art. 74, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece textualmente que "O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte". No caso, seria impossível descumprir normas sobre arrecadação e aplicação sem arrecadar e gastar.
9. De certo, a legislação eleitoral (art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019) exige que partidos e candidatos abram conta bancária específica, mesmo que não arrecadem ou gastem nada durante a

campanha. Isso serve para garantir transparência e fiscalização. Caso não haja movimentação financeira, é obrigatório apresentar extratos zerados ou declaração do gerente do banco (art. 57, §1º da mesa Resolução).

10. Vide artigos:

Art. 8º - É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º - A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

11. Além disso, manifesta-se a PRE-AL no sentido de que a suspensão de quotas do Fundo Partidário por três meses é considerada sanção automática, conforme o art. 74, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da existência de movimentação financeira. A jurisprudência do TSE (AgR-REspEI nº 060019551/RO) confirma que a simples desaprovação das contas autoriza a sanção.

12. Neste caso, seguindo a linha do julgamento anterior, proferido na sessão do dia 23, recém-julgado, o recurso não prospera em suas alegações pois está em confronto com a legislação eleitoral e a jurisprudência do TSE.

13. Nos termos consignados no acórdão paradigma, processo pje 0600596-78.2024.06.02.0017:

O recorrente sustenta que, por não ter participado do pleito, estaria isentado da obrigação de abrir conta bancária. Contudo, essa tese não encontra respaldo legal.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 não prevê exceção para partidos que não concorreram. Pelo contrário, o art. 1º estabelece que suas regras se aplicam a "*partidos políticos e candidatas ou candidatos em campanha eleitoral*", sem excluir os que optaram por não participar.

Ademais, o art. 22, da Lei nº 9.504/1997 (*Lei das Eleições*), determina que "*é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos da campanha eleitoral.*"

Novamente, não há exceção.

O recorrente também invoca precedentes jurisprudenciais que teriam admitido a aprovação com ressalvas em casos similares. No entanto, tais julgados não se aplicam ao presente caso, pois:

Não há uniformidade jurisprudencial: Enquanto alguns tribunais regionais admitiram a aprovação com ressalvas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem posicionamento firme no sentido de que a ausência de extratos bancários configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação (TSE, AgR-REspe nº

40139/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.8.2018).

O caso concreto é mais grave: O partido nem sequer abriu a conta, o que impossibilita totalmente a fiscalização, diferentemente de casos em que houve abertura de conta, mas faltaram extratos.

Sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esses não se prestam a ser invocados para evitar a penalidade frente a conduta praticada, pois a não abertura da conta bancária específica e a consequente ausência de extratos ou declaração de inexistência de movimentação representam falhas substanciais, que impedem o cumprimento do dever institucional da Justiça Eleitoral de examinar a regularidade dos recursos de campanha.

Assim, a decisão de desaprovação das contas, acompanhada da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, mostra-se juridicamente adequada e em conformidade com a jurisprudência dominante do TSE.

23. Sobre a tese de que a aplicação do art. 74, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, somente ocorreria a casos de mau uso de recursos. Reitero a jurisprudência assente do TSE no sentido de que *"não há como desvencilhar a desaprovação das contas partidárias de campanha da incidência da suspensão das cotas do Fundo Partidário, pois tal medida independe da demonstração da aplicação indevida de recursos"* (TSE, AgR- REspEI nº 060019551/RO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 3.9.2020).

24. Nesse contexto, conclui-se que: a) o partido descumpriu obrigação legal ao não abrir a conta bancária específica e não apresentar extratos, mesmo após regularmente intimado; b) a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência desses documentos configura irregularidade grave, justificando a desaprovação; e c) a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário é aplicável, independentemente da movimentação financeira.

25. Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima

Relator